SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261944 - PR (2026/0084922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO EDEN BERNINI
ADVOGADOS	:	ISABELA ROSSITTO JATTI WOLLMERSHEISER - PR067014
		RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA IRDR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas. No Tribunal *a quo*, o incidente não foi admitido. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seu art. 978, parágrafo único, impõe que o órgão responsável pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) detenha, igualmente, competência para apreciar o recurso relativo ao caso concreto. Tal requisito, contudo, não se verifica nas demandas oriundas dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a competência recursal, nesses casos, é atribuída às Turmas Recursais e à Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 26/11/2021.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60318699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 347944bb-21fd-424d-9eb8-0f5db637754d

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 347944bb-21fd-424d-9eb8-0f5db637754d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261944 - PR (2026/0084922-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO EDEN BERNINI
ADVOGADOS	:	ISABELA ROSSITTO JATTI WOLLMERSHEISER - PR067014
		RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA IRDR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas. No Tribunal *a quo*, o incidente não foi admitido. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

II - A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seu art. 978, parágrafo único, impõe que o órgão responsável pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) detenha, igualmente, competência para apreciar o recurso relativo ao caso concreto. Tal requisito, contudo, não se verifica nas demandas oriundas dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a competência recursal, nesses casos, é atribuída às Turmas Recursais e à Turma Nacional de Uniformização. Confira-se: ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 26/11/2021.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59413254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: ece02c64-7563-4eb9-aec9-3cf3fc0f4889

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Joao Eden Bernini com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA IRDR DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado a partir de processo originário de Juizado Especial Federal, sob o fundamento de incompetência do Tribunal Regional Federal para processar tal incidente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal Regional Federal é competente para processar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) oriundo de processo que tramita perante o microssistema dos Juizados Especiais Federais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. A decisão agravada não admitiu o IRDR, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não compete ao Tribunal Regional Federal processar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas oriundo do microssistema dos Juizados Especiais Federais.
>
> 4. Conforme o STJ, a divergência entre Turmas Recursais deve ser dirimida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, com possibilidade de ascensão ao STJ por meio de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (REsp 1881272 e AR Esp 1617595, e ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 31.08.2021).
>
> 5. Tal entendimento superou a posição anterior do próprio TRF4 (IRDR 5033207-91.2016.4.04.0000), que admitia o processamento de IRDRs de Juizados Especiais Federais.
>
> 6. O agravo interno foi desprovido, uma vez que a decisão monocrática que não admitiu o IRDR está em consonância com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tem amplamente adotado a tese da incompetência para processar IRD Rs oriundos de Juizados Especiais Federais (TRF4, IncResDemRep 5005045-42.2023.4.04.0000, 3ª Seção, Rel. Celso Kipper, j. 27.09.2023; TRF4, IncResDemRep 5004784-43.2024.4.04.0000, 2ª Seção, Rel. João Pedro Gebran Neto, j. 11.04.2024).
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> Tese de julgamento: 8. O Tribunal Regional Federal é incompetente para processar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) oriundo de processo que tramita perante o microssistema dos Juizados Especiais Federais, cabendo à Turma Nacional de Uniformização (TNU) dirimir eventuais divergências.

No presente recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 926, 927, 976, 978, 985 e 1.022, todos do CPC. Sustenta, em síntese, que não há qualquer

Documento eletrônico VDA59413254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: ece02c64-7563-4eb9-aec9-3cf3fc0f4889

limitação ao uso do IRDR instaurados com base em processos repetitivos nos juizados especiais federais.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] A decisão agravada assenta-se, de forma exclusiva, no precedente firmado no ProAfR no R Esp n. 1.881.272/RS (Primeira Seção, rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, j. 31/08/2021) para concluir pela incompetência do TRF para processar o IRDR. [...] Ocorre que referido precedente não contém tal vedação e foi equivocadamente interpretado pelo Tribunal de origem e, com a máxima reverência, pela própria decisão ora agravada. [...] Em lugar algum do art. 976 ou dos arts. 977 a 987 do CPC consta qualquer vedação ao IRDR fundado em processos que tramitem nos Juizados Especiais. [...] O art. 978, parágrafo único, não restringe a admissibilidade do IRDR; ele disciplina uma técnica de julgamento — uma avocação funcional do caso paradigma pelo órgão que fixará a tese. O dispositivo amplia a competência do colegiado julgador do IRDR para que ele também resolva o caso concreto de onde o incidente se originou, e não cria restrição ao cabimento do incidente. [...] a revisão da decisão agravada pela Colenda Primeira Seção não é apenas juridicamente cabível — é necessária para que o STJ, no exercício de sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, afaste a aplicação equivocada do R Esp 1.881.272/RS à presente hipótese e restabeleça o pleno funcionamento do sistema de precedentes, determinando ao TRF4 que processe e julgue o IRDR instaurado pelo agravante. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59413254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: ece02c64-7563-4eb9-aec9-3cf3fc0f4889

Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seu art. 978, parágrafo único, impõe que o órgão responsável pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) detenha, igualmente, competência para apreciar o recurso relativo ao caso concreto. Tal requisito, contudo, não se verifica nas demandas oriundas dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a competência recursal, nesses casos, é atribuída às Turmas Recursais e à Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JULGAMENTO FINAL DA CAUSA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO AFETAÇÃO.
>
> 1. Trata-se de proposta de afetação para julgamento repetitivo de recurso especial oriundo de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
>
> 2. O art. 987, caput e § 2º, do CPC/2015 estabelece o cabimento de recurso especial (ou extraordinário, conforme o caso), com efeito suspensivo e abrangência em todo território nacional, contra o acórdão proferido no IRDR, o qual, segundo o art. 256-H do RISTJ, deverá seguir o rito dos recursos especiais repetitivos.
>
> 3. Para o conhecimento de controvérsia nesta Corte, é necessária a análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e da especificidade relativa ao exame do caso concreto pelo Tribunal de origem, no julgamento do IRDR, de modo a dar cumprimento ao pressuposto de "causas decididas em única ou última instância", como exige o art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.
>
> 4. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu a questão jurídica sem examinar o caso concreto, visto que o incidente origina-se de controvérsia surgida em ação que tramita perante os Juizados Especiais Federais, sendo certo que a causa haverá de ser julgada no âmbito das Turmas Recursais dos JEFs.
>
> 5. Pela sistemática estabelecida no parágrafo único do art. 978 do CPC/2015, "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente", orientação que visa o esgotamento do trâmite recursal na instância ordinária e que está de acordo com os enunciados 21, 22 e 44 do Seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM.
>
> 6. Eventual divergência de entendimento entre decisões de Turmas Recursais deve ser decidida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, podendo ascender ao STJ pela via do pedido de uniformização de interpretação de lei - PUIL, enquanto os entendimentos divergentes no âmbito dos Tribunais continuarão subindo para esta Corte por meio de recurso especial, após o julgamento do caso concreto, mas não pela adoção de um sistema híbrido.

Documento eletrônico VDA59413254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: ece02c64-7563-4eb9-aec9-3cf3fc0f4889

7. Havendo conhecimento de tese jurídica dissociada do exame do caso concreto, não se cumpre o comando constitucional de que o recurso especial ascenda ao STJ para análise de "causas decididas em única ou última instância", ex vi do art. 105, III, da CF/1988.

8. Recurso especial não afetado ao rito do julgamento repetitivo.

(ProAfR no REsp n. 1.881.272/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: ece02c64-7563-4eb9-aec9-3cf3fc0f4889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.261.944 / PR

Número Registro: 2026/0084922-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000879320194047132 50029764320204047016 50110554920214049999 50156046920214047003 50185120220214047003 50226191020254040000 50250861320224047001 50310583520204047000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EDEN BERNINI
ADVOGADOS : ISABELA ROSSITTO JATTI WOLLMERSHEISER - PR067014
RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO/ CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO EDEN BERNINI
ADVOGADOS : ISABELA ROSSITTO JATTI WOLLMERSHEISER - PR067014
RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60316808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: 1e730c9a-aff3-41bd-9edf-d04d172a3b27

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:55:05
Código de Controle do Documento: 1e730c9a-aff3-41bd-9edf-d04d172a3b27